



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013701-50.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO HONDA S/A, é apelado MIKAEL WILLIAN MATOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013701-50.2024.8.26.0008

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: BANCO HONDA S/A

Apelada: MIKAEL WILLIAN MATOS DOS SANTOS

Ação: Busca e apreensão

Comarca: São Paulo – Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª vara cível

Juiz prolator: Erasmo Samuel Tozetto

Voto nº 7.966

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Insurgência do autor.

- Extinção. Inércia passível de configurar abandono do processo. Inteligência do art. 485, III e §1º, do CPC. Precedentes. Necessidade de prévia intimação pessoal do autor. Sentença anulada.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **BANCO HONDA S/A** contra a r. sentença de fl. 74/76, de extinção, sem resolução do mérito, da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** por ele promovida contra **MIKAEL WILLIAN MATOS DOS SANTOS**.

Em razões recursais (fls. 79/83), o apelante

sustenta que a extinção, sem resolução do mérito, é indevida, porque não houve prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito. Pugna pelo provimento do recurso e consequente anulação da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 94/95) e sem resposta.

II. Fundamentação

II.1. Vincularam-se as partes por força de contrato de financiamento com previsão de pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$ 505,89, garantido por alienação fiduciária do veículo adquirido (fl. 34/39). Consta da petição inicial que o inadimplemento das parcelas teve início em 29/5/2024, comprovada a mora do devedor por notificação extrajudicial (fl. 47/50).

Deferida a liminar de busca e apreensão, o mandado não foi cumprido (fl. 66). O juiz singular determinou à apelante que *“Em 10 dias, comprove a parte autora o integral recolhimento das custas necessárias (R\$ 106,08) na guia do FEDTJ, código de receita 434-1”* (fl. 67). Constatada a inércia do apelante em se manifestar, seguiu-se prolação da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

II.2. Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo julgador singular, a extinção do feito, sem resolução do mérito, foi precipitada. Conforme é possível extrair dos autos, a extinção do feito se deu diante da inércia da apelante em se manifestar

em termos de prosseguimento, em obediência ao despacho de fl. 67/68. Nesse caso, é certo que a inércia da apelante configuraria abandono do processo, hipótese regida pelo inciso III e §1º do art. 485 do Código de Processo Civil, precedida de sua intimação pessoal, por carta, para que desse andamento ao feito, sob pena de extinção por tal fundamento. No caso, ausente intimação pessoal da apelante, foi precipitada a extinção da demanda.

É esse o posicionamento adotado por esta C. 32ª Câmara de Direito Privado em julgamentos anteriores de casos análogos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NÃO ASSINADO PELO DEVEDOR FIDUCIANTE – IMPOSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE INSTRUMENTO FIRMADO PELAS PARTES – DESCUMPRIMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE O DEVEDOR FIDUCIANTE SE RECUSA A DEVOLVER A MINUTA ASSINADA - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 485, VI DO CPC) – DESCABIMENTO – INÉRCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO QUE, EM REALIDADE, CONFIGUROU ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III CPC) – HIPÓTESE LEGAL QUE A EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DEVE SER PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 485 DO CPC – FATO, PORÉM, QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE - SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1005171-04.2023.8.26.0037; Relator: ANDRADE NETO; 32ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/7/2024).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Autor pretende a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária inadimplido pela ré. Extinção da ação com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Apelo do autor. Inércia em recolher as taxas de postagem de expedição de cartas. Extinção que, no caso, decorreu de desídia em promover atos e diligências processuais. Aplicação do art. 485, III, do CPC. Situação que demanda prévia intimação pessoal do autor (art. 485, § 1º, do CPC). Precedentes. Sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento do feito. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1044449-04.2021.8.26.0224; Relatora: MARY GRÜN; 32ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/7/2024).

É caso, pois, de anular a sentença para que os autos retornem à origem para regular prosseguimento do feito.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora